FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000090-36.2016.8.26.0555 - 2016/000738** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de OF, CF, IP-Flagr. - 429/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 1023/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

087/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOSE CARLOS TEIXEIRA** 

Data da Audiência 03/04/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE CARLOS TEIXEIRA, realizada no dia 03 de abril de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado acompanhado do Defensor DR. GISMAR MANOEL MENDES - OAB Nº 101.241. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima Wellington Rossin e duas testemunhas, Elton Juliano da Silva e Leonardo Borges Frisene, sendo realizado o interrogatório do acusado José Carlos Teixeira (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade se encontra auto de exibição e apreensão de fls. 103 e no laudo pericial de fls. 128. A autoria, por sua vez, também ficou provada, mas uma das ameaças não ficou bem demonstrada. Wellinton e Elton chegaram no local somente depois que o acusado teria feito ameacas com um fação, de maneira que este fato ficou isolado e não foi provado na audiência desta data. Por outro lado, o porte de arma e a ameaça que foi feita com este objeto ficaram demonstradas de maneira firme e simples, de modo que até mesmo o réu confessou tal situação. Desta maneira, requeiro a condenação do acusado pelo crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento e pelo crime do artigo 147 do Código Penal, mas por apenas uma vez. Quanto á dosimetria da pena, requeiro sejam observados os antecedentes do réu e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Esta defesa reitera os termos apresentados de forma preliminar em defesa prévia às fls. 150/154 e no mais pondera que com relação ao crime do artigo 147 não restou devidamente

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

comprovada a materialidade, tendo em vista que observa-se que a pessoa ofendida não fora as pessoas elencadas na denúncias como vítima e testemunha. No mais, ao se tratar de eventual ameaça, há que se colocar que o acusado agiu sob violento estado emocional diante das circunstâncias do fato, agindo assim por pura e legítima defesa de sua honra vez que dentro daquele ambiente passou a ter em risco sua integridade física face à confusão que se desenvolveu no ambiente por puro ciúmes de sua companheira com uma pessoa presente no estabelecimento. Não se sabe porque e diante desta confusão populares que se encontravam no local passaram a ameaça-lo o que evidencia assim que o próprio acusado se tornou até vítima nestes próprios autos conforme faz prova o laudo médico apresentado junto ao inquérito policial no feito em epígrafe. A suposta materialidade da ameaça ficou abstrata e não demonstrada de forma concreta. No mais, reitera o pedido de absolvição do réu diante das circunstâncias. Finalmente, esclarece que em nenhum momento teve ele a intenção da ameaça ou mesmo da prática do delito de porte ilegal de arma visto que o revólver estava desmuniciado e não há em sua folha corrida nenhum tipo de antecedente. Pede-se sua absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE CARLOS TEIXEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, por duas vezes, c/c artigo 71, do Código Penal e artigo 14, da Lei nº 10.826/03. O réu foi citado (fls. 149) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência e a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu que estava portanto a arma referida na denúncia quando ocorreram os fatos, afirmando em juízo, ao ser interrogado, que após um desentendimento no estabelecimento referido na denúncia, foi até sua casa, tomou a arma de fogo apreendida nos autos e dirigiu-se até o local dos fatos. A potencialidade da arma de fogo está demonstrada às fls. 128. Os depoimentos hoje colhidos também demonstraram que o réu ameaçou as pessoas que estavam no estabelecimento, não somente por gestos, uma vez que estava armado, mas também por palavras afirmando que mataria a todos. Nesse sentido está demonstrada a ameaça narrada na denúncia, inclusive porque não existem razões para afastar a credibilidade das declarações da vítima e das testemunhas hoje inquiridas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Acolho a manifestação do MP e afasto a acusação de ameaça relacionada ao emprego de um fação. Passo a fixar as penas. O acusado é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes que possam ser levados em conta para a majoração da pena. Para o crime de ameaça, dentre as penas cominadas aplico a de multa que fixo no mínimo legal. Para o crime de porte de arma, fixo a pena base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e dez dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **JOSE CARLOS TEIXEIRA** à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade e vinte dias-multa, no valor mínimo, por infração ao artigo artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e à pena de dez dias-multa, por infração ao artigo 147, por uma vez, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

	, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciano digiter e subscr
MM. Juiz:	Promotor:
Defensor:	
Acusado:	